



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003217-29.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO RIAN DE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35870

Agravo em Execução nº 0003217-29.2025.8.26.0502

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: BRUNO RIAN DE SIQUEIRA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto.

2. O artigo 112 da Lei de Execução Penal exige o preenchimento dos requisitos objetivo (cumprimento de lapso temporal) e subjetivo (boa conduta carcerária) para a concessão de progressão de regime, cabendo ao magistrado avaliar a necessidade de exame criminológico.

3. No caso concreto, é incontroverso o cumprimento do requisito objetivo, e o preenchimento do requisito subjetivo está demonstrado por meio do atestado de bom comportamento carcerário e da ausência de anotações de falta disciplinar grave.

4. A gravidade do delito, por si só, não é suficiente para justificar a imposição da realização do exame criminológico, especialmente quando não há indícios concretos que desabonem a conduta do apenado ou indiquem maior periculosidade.

5. Recurso desprovido

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls. 47/49, proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Luciana Netto Rigoni que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado por **BRUNO RIAN DE SIQUEIRA**, nos autos da execução nº 0000815-09.2024.8.26.0502.

O Ministério Público requer a cassação da benesse concedida, alegando ser necessária a realização de exame criminológico para melhor avaliação do mérito. Nesse sentido, postula que seja cassada a

decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, determinando-se a realização de exame criminológico (fls. 01/18).

Contrariado o recurso (fls. 54/62) e mantida a decisão (fl. 82), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (fls. 96/99), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 07 de abril de 2025.

É o relatório.

BRUNO foi condenado pelo cometimento do crime de roubo circunstanciado e corrupção de menores ao cumprimento da pena total de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com o seu término previsto para 07/02/2030 (fls. 23/24).

Durante a execução, postulada a concessão do benefício da progressão ao regime semiaberto, o Ministério Público se manifestou pela realização do exame criminológico, a fim de aferir o mérito do sentenciado (fls. 19/20). No entanto, o benefício foi concedido pela MM. Juíza *a quo*, sob o fundamento de que ele preencheu os requisitos objetivo e subjetivo, observado o bom comportamento carcerário (fls. 47/49).

Contra esta decisão se insurge o Ministério Público (fls. 01/18).

A pretensão recursal não pode ser acolhida.

De toda forma, o artigo 112, da Lei de Execução Penal, ampara legalmente a decisão impugnada:

*“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
§ 1º Em todos os casos, **o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária**, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)”*

Aqui cabe ressaltar que a Lei nº 13.964/2019 trouxe nova redação ao artigo 112, com a previsão de diversos lapsos percentuais a serem cumpridos para o preenchimento do requisito objetivo. No entanto, mesmo diante da recente alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.964/19, que alterou os lapsos previstos para progressão de regime, o preenchimento do requisito objetivo é incontroverso, não sendo o requisito alvo de inconformismo entre as partes.

Por outro lado, quanto ao requisito subjetivo, certo que esta Relatora vem decidindo que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra aceitável para avaliar o mérito do condenado quando do cometimento de crimes graves, pois *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. **Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.**”*

No entanto, no presente caso, em que pese não realizado o exame criminológico, excepcionalmente, no caso em apreço, a gravidade do delito não é suficiente para embasar o acolhimento da tese ministerial.

Isto porque **o sentenciado não ostenta anotação de falta disciplinar grave,** de modo que o preenchimento do requisito subjetivo se mostrou no caso devidamente preenchido. Relembro aqui que o apenado que ostenta bom comportamento carcerário, sem anotação de faltas disciplinares graves não pode ser igualado àquele histórico prisional descompromissado.

Nesse sentido:

“Ementa: Agravo em execução. Progressão de regime deferida. Insurgência do parquet. Presença dos requisitos legais. Desnecessidade de exame criminológico. Recurso não provido. [...] Cabe ao juiz da execução, caso considere necessária, a determinação da realização do exame criminológico. Porém, no caso em análise o d. magistrado, diante dos elementos apresentados, pôde firmar sua convicção acerca do cabimento da progressão de regime, e nada obsta que o defira sem a imposição prévia da avaliação. Assim, tendo em vista que, no caso em tela, não há indícios sérios de falta de senso de responsabilidade, o que em tese justificaria maior cautela e a realização de exame criminológico, não é o caso de ponderação da gravidade em abstrato dos crimes praticados para obstar a progressão de regime.” (TJSP - 7ª Câmara de Direito Criminal - Agravo de Execução Penal nº 0017158-58.2021.8.26.0996 - Rel. KLAUS MAROUELLI ARROYO - Julg.: 17/02/2022).

Portanto, preenchidos os requisitos necessários para a concessão da benesse e inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau, não merece acolhida a insurgência ministerial.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora